SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106408 - MG (2026/0238916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois constatada a gravidade concreta da conduta delituosa, praticada mediante premeditação e violência.
3. A custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há risco de evasão imputado ao agravante.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d131d690-8103-4fd2-90ec-ef9e3156ad4e

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d131d690-8103-4fd2-90ec-ef9e3156ad4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106408 - MG (2026/0238916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois constatada a gravidade concreta da conduta delituosa, praticada mediante premeditação e violência.
3. A custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há risco de evasão imputado ao agravante.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVANDERSON LÚCIO CAMPOS contra a decisão de fls. 132-138, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o decreto preventivo é genérico e se baseia em clamor social, sem fatos concretos aptos a justificar a prisão.

Sustenta que a decisão estaria calcada na repercussão midiática e na "indignação da comunidade", o que, segundo sustenta, violaria a exigência de fundamentação objetiva.

Argumenta que não há *periculum libertatis*, porque inexistiriam elementos específicos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma que o agravante jamais ameaçou testemunhas ou tentou obstruir a colheita de provas.

Defende que as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e não teriam sido analisadas de forma individualizada, apontando ausência de justificativa concreta para afastá-las. Ressalta a possibilidade de monitoramento eletrônico e outras cautelares menos gravosas.

Expõe que não há risco de fuga. Narra que o agravante permaneceu acessível durante a investigação, mudou-se em razão de receio de retaliação popular e manteve vínculo laboral, o que afastaria a hipótese de evasão do distrito da culpa.

Sustenta que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, o que reforçaria a suficiência das cautelares.

Postula tutela de urgência com expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por cautelares, inclusive monitoramento eletrônico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para obter a concessão da ordem ou a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou submeter o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 88-100, grifo próprio):

> Conforme relatado na peça inicial (ID 10659343385) e demais documentos que instruem o presente procedimento, os fatos **ocorreram na madrugada do dia 15 de fevereiro de 2026, por volta das 02h30min, nas imediações da Praça Santo Antônio e da Rua Tiradentes, no centro do Município de Ibertioga/MG.** Na ocasião, uma festividade carnavalesca reunia grande número de pessoas. **A vítima, Rafael, foi encontrada caída, sangrando e com uma faca cravada na região abdominal, próximo à genitália, sendo posteriormente socorrida**, mas vindo a óbito em razão de hemorragia interna de grande monta, conforme atestado pelo Laudo Pericial de Necropsia (ID 10659343411).
> O Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD, ID 10659341477 e ID 10659343378) inicialmente noticiou que Rafael e uma testemunha apontaram **Edvanderson Lúcio Campos** como autor do golpe, o que motivou sua contenção pela Polícia Militar. Contudo, durante a confecção do registro no quartel da PM, o investigado **Ícaro Gabriel de Andrade** apresentou-se e assumiu a autoria do delito, narrando com detalhes a dinâmica da ação, incluindo uma agressão anterior da vítima contra ele, a ida à sua residência para buscar uma faca, o retorno ao local e o golpe desferido contra Rafael. Em razão disso, a autoridade policial plantonista ratificou a prisão apenas em relação a Ícaro (ID 10659343382).
> [...]
> A representação da Polícia Civil (ID 10659343385) destaca que o crime não foi ocasional, mas sim resultado de uma **escalada de animosidade e violência pretérita, motivada por ciúmes e vingança de Ícaro.** A dinâmica apurada indica uma perseguição à vítima em via pública, em meio à aglomeração, com divisão de tarefas: Edivanderson teria desferido golpes com objeto contundente (pedaço de madeira), Ícaro executou o golpe perfurocortante, e Thiago acompanhou a perseguição, contribuindo para a consumação.
> [...]
> A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo óbito da vítima Rafael Nascimento Fagundes, ocorrido em decorrência de "Hemorragia externa secundária a ferimento

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

perfuro cortante", conforme atesta o Laudo Pericial de Necropsia (ID 10659343411, p. 3). O relatório médico que antecede o laudo (ID 10659343411, p. 1-2) detalha o atendimento emergencial da vítima no Hospital Monumento às Mães, em Ibertioga, para onde deu entrada às 02h19min do dia 15/2/2026 com um **"ferimento corto contuso de aproximadamente 3 cm Em região inguinal direita, com hemorragia exsanguinante"**. Apesar dos esforços médicos, Rafael evoluiu para parada cardiorrespiratória e o óbito foi constatado às 06h da manhã. O referido laudo pericial (ID 10659343411, p. 11, Figuras 9 e 10) corrobora a gravidade do **ferimento perfuroinciso na região pubiana à direita, atingindo o músculo reto abdominal com hemorragia local, mesmo que sem penetração na cavidade peritoneal, o que indica a força e a intenção letal do golpe desferido.**

Quanto aos indícios suficientes de autoria, o conjunto informativo coligido, que incluiu oitivas de diversas testemunhas, o interrogatório dos conduzidos, o Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 10659341477), o Boletim de Ocorrência (ID 10659343378), o Auto de Apreensão da faca (ID 10659343380), e os relatórios de investigação da Polícia Civil (ID 10659343408), aponta, com elevado grau de consistência, a participação dos três investigados na ação criminosa.

Inicialmente, os relatos dos policiais militares, Jefferson de Oliveira e Silva e Jaime Lúcio Sobrinho, no APFD (ID 10659341477, p. 4 e p. 6), informam que **a própria vítima Rafael, em estado agonizante, apontou Edivanderson Lúcio Campos como o autor da facada**. **Essa indicação foi corroborada pela testemunha Alvim** p. 2), amigo da vítima, Alves de Andrade (ID 10659341477, p. 5, e ID 10659343391, que inicialmente alegou ter presenciado Edivanderson desferir o golpe e, depois, reiterou essa versão, afirmando que Rafael repetia "foi o DIDI" (apelido de Edivanderson) mesmo no hospital. **A testemunha Douglas Júnior da Silva Fagundes 2) também ouviu Rafael dizer "foi o DIDI" em alto e bom tom**, (ID 10659343390, p. enquanto ainda estava consciente.

Apesar da confissão inicial de Ícaro Gabriel de Andrade no quartel da PM (ID 10659341477, p. 7) – na qual ele assumiu a autoria e detalhou a premeditação (ir em casa buscar a faca) e a motivação (ciúmes da namorada Larissa e soco recebido de Rafael) –, as investigações complementares revelaram um cenário de atuação conjunta que transcende a versão individualista. A namorada de Ícaro, Larissa Paula da Silva Bandeira (ID 10659343405, p. 3), confirmou a confissão de Ícaro a ela, inclusive que ele ligou para Edivanderson e buscou uma faca em casa. A madrasta de Ícaro, Cristiane Maria Borges (ID 10659343404, p. 2-3), também ouviu a confissão de Ícaro no destacamento policial e reconheceu a faca apreendida como sendo da residência de Ícaro e usada por ela em afazeres domésticos.

A participação de Thiago Augusto Campos Oliveira foi solidamente estabelecida. A **testemunha ocular Jussara de Paula Miranda**, vereadora local que estava trabalhando em uma barraca de bebidas, descreveu com riqueza de detalhes a dinâmica da perseguição (ID 10659343400, p. 2). Ela viu o

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

veículo Ford Fusion de Ícaro, dirigido por ele, com Thiago no banco do carona, contornar a praça. Poucos segundos depois, **viu Rafael correndo, seguido por Edivanderson, que desferia golpes com um pedaço de madeira nas costas da vítima, e, logo atrás, Thiago e Ícaro também correndo.** As imagens de monitoramento analisadas pelos investigadores (ID 10659343408, p. 10-13) corroboram essa versão, mostrando o carro de Ícaro e as quatro pessoas (Rafael na frente, e os três investigados atrás).

A **testemunha Fabrício Vilela Araújo** (ID 10659343398, p. 2) também **viu o veículo de Ícaro, e, em seguida, Rafael correndo, com Edivanderson atrás batendo com um objeto, e Ícaro retornando para o local de onde vieram.** Fabrício também reconheceu Rafael, Ícaro e Edivanderson nas imagens de vídeo. Beatriz Maria de Souza Campos (ID 10659343399, p. 2), namorada de Fabrício, igualmente narrou a cena das pessoas correndo.

Os depoimentos de Mateus de Andrade Silva (ID 10659343394, p. 2-3) são cruciais para evidenciar a premeditação de Ícaro, que, após um desentendimento com Rafael, o procurou em sua barbearia perguntando se ele tinha "um porrete ou uma faca". Ícaro, posteriormente, apareceu com sangue nas mãos, dizendo "eu peguei ele", o que reforça sua intenção deliberada. Mateus também viu Edivanderson encontrar Ícaro antes do crime.

A investigação apurou, ainda, o histórico de animosidade e violência pretérita entre os investigados e a vítima, evidenciando uma escalada de agressões. **Diversas testemunhas relataram que, meses antes do homicídio, Ícaro e Edivanderson já haviam agredido fisicamente Rafael, inclusive com pauladas, em uma rua erma, por questões relacionadas a um relacionamento afetivo envolvendo Larissa, namorada de Ícaro e irmã de Edivanderson** (depoimentos de Alvim - ID 10659343391, p. 2; Daniela - ID 10659343406, p. 2; Fabrício - ID 10659343398, p. 2; Beatriz - ID 10659343399, p. 3; Jussara - ID 10659343400, p. 3; Cristiane - ID 10659343404, p. 2; Larissa - ID 10659343405, p. 3). A tia da vítima, Daniela, interpretou a agressão anterior como uma tentativa de homicídio não consumada, dada a escolha do local e a ausência de testemunhas.

Em suma, os elementos probatórios delineiam uma ação criminosa coordenada, com unidade de desígnios, na qual Ícaro, Edivanderson e Thiago atuaram de forma conjunta para perseguir, cercar e agredir Rafael, culminando no golpe fatal desferido por Ícaro e nas pauladas aplicadas por Edivanderson, enquanto Thiago auxiliava na perseguição. Há, portanto, prova da materialidade e indícios robustos de autoria para os três investigados, caracterizando o *fumus comissi delicti*.

Além da materialidade e dos indícios de autoria, a prisão preventiva exige a demonstração do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade dos investigados representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. No presente caso, o estado de liberdade dos investigados **ÍCARO GABRIEL DE ANDRADE**, **EDIVANDERSON LÚCIO CAMPOS** e **THIAGO AUGUSTO**

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

> **CAMPOS OLIVEIRA** configura risco concreto e iminente para todos os fundamentos cautelares, justificando a intervenção estatal.
> [...]
> Ainda, o risco de evasão, apontado pelas informações de que **Edivanderson já não reside em Ibertioga** e de que Ícaro e seu pai planejam se afastar da cidade e vender bens, demonstra que medidas cautelares alternativas seriam facilmente desconsideradas pelos investigados, frustrando o objetivo de garantir a aplicação da lei penal. A alta pena cominada ao crime de homicídio qualificado serve como um forte incentivo à fuga, e a confiança de que medidas mais brandas seriam suficientes para conter esse ímpeto seria imprudente.
> **Além disso, nos autos da cautelar de n. 5001141-50.2026.8.13.0056, este magistrado já havia fixado cautelares em substituição ao pedido de prisão temporária em desfavor dos investigados Ícaro e Edivanderson, sendo aplicada a proibição de se ausentarem da Comarca sem autorização judicial o, que, ao que parece não vem sendo cumprido.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

No dia 15/2/2026, por volta das 2h30min, nas imediações da Praça Santo Antônio e da Rua Tiradentes, no centro do Município de Ibertioga – MG, ocorreu o homicídio de Rafael Nascimento Fagundes durante uma festividade carnavalesca. O crime decorreu de uma escalada de animosidade e violência pretérita motivada por ciúmes e vingança, haja vista que, meses antes, Edivanderson Lúcio Campos e outro corréu no processo de origem – Ícaro Gabriel de Andrade – já haviam agredido fisicamente a vítima com pauladas em uma rua erma, em razão de um relacionamento afetivo envolvendo a irmã do paciente.

Na data do fato principal, a ação criminosa foi executada de forma coordenada e com divisão de tarefas entre três acusados: Edivanderson Lúcio Campos, Ícaro Gabriel de Andrade e Thiago Augusto Campos Oliveira. Edivanderson, conhecido pelo apelido de Didi, atuou diretamente na perseguição da vítima em via pública e em meio à aglomeração, desferindo-lhe golpes com um objeto contundente, especificamente um pedaço de madeira, nas costas. Enquanto o paciente agredia o ofendido com o porrete e Thiago Augusto auxiliava na perseguição para garantir o cerco, Ícaro Gabriel desferiu o golpe fatal com uma faca na região abdominal da vítima, atingindo especificamente a região inguinal direita e pubiana, próximo à genitália.

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

Logo após o ocorrido, a vítima, ainda consciente e em estado agonizante, indicou o agravante como o autor do ataque no local e, posteriormente, reiterou essa identificação no hospital. A identificação foi confirmada por testemunhas presenciais que ouviram a declaração da vítima e presenciaram Edivanderson perseguindo Rafael e agredindo-o. Essa dinâmica também foi confirmada por imagens de câmeras de monitoramento.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação e violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão,

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

> elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ainda, a custódia também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há risco de evasão imputado ao agravante. O acusado não reside mais no Município de Ibertioga – MG, embora anteriormente, tenham sido fixadas medidas cautelares alternativas em seu desfavor nos autos do processo de n. 5001141-50.2026.8.13.0056, que substituíram um pedido de prisão temporária. Entre as obrigações impostas, constava a proibição de se ausentar da comarca sem a devida autorização judicial, ordem que, segundo os indícios, vem sendo descumprida pelo acusado.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Em continuidade à análise, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 1178484c-1eb3-4f16-83a8-e642b935347d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.408 / MG

Número Registro: 2026/0238916-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261855688000 50022942120268130056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: ICARO GABRIEL DE ANDRADE
CORRÉU	: THIAGO AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIVANDERSON LUCIO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: 7748a84a-cb13-44d9-920a-6a5eff471bfa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: 7748a84a-cb13-44d9-920a-6a5eff471bfa